



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



LEI Nº. 1857/2017

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Lei nº 1481/11 e 1456/12

18 AGO. 2017

01a18 932

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Aurora, das Autarquias e Fundações Municipais, e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO CLASSIFICAÇÃO

SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nova Aurora é o Estatutário, observadas as disposições desta Lei e Regulamentos posteriores.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, Servidor Público Municipal é a pessoa legalmente investida em Cargo Público, Função Pública de Provimento Efetivo ou em Comissão.

Art. 3º. Os Cargos Públicos, acessíveis a todos que são brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas em número certo, previstas na Estrutura Organizacional e, salário correspondente pago pelos cofres do município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Os vencimentos obedecerão a padrões fixados em lei e sua revisão será feita por ato do poder executivo, através de Decreto Municipal, tendo como data-base para as devidas reposições salariais o mês de janeiro e como indexador o percentual de inflação do ano anterior apurado no INPC/IBGE, respeitando os percentuais estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal.

Art. 5º. Função Pública é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados Servidores para a execução de serviços eventuais.

§ 1º. Funções permanentes, são as desempenhadas pelos titulares de cargos.

§ 2º. Funções transitórias, entendida aquelas que permitem a contratação temporária para atender necessidades transitórias e de excepcional interesse público.

Art. 6º. Os cargos distribuem-se em Classes e Carreiras, e Cargos Isolados de provimento efetivo.

Art. 7º. Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, que tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições, responsabilidades e vencimentos.

Art. 8º. Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade de trabalho, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para o acesso privativo dos titulares dos cargos que o integram.

Art. 9º. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros e, são definidas em regulamento.

Art. 10. Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados, funções gratificadas e cargos em comissão, integrantes da estrutura de um mesmo órgão.

Art. 11. Grupo é um conjunto de cargos reunidos segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 12. É vedado atribuir-se ao Servidor encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 13. Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 14. Os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos oriundos das Constituições Federal e Estadual, assim como da Lei Orgânica do Município de Nova Aurora - PR.

SEÇÃO II DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 15. Os cargos públicos são dispostos em grupos ocupacionais, estabelecidos no Plano de Cargos e Salários.

Art. 16. Os cargos públicos integram grupos ocupacionais, que se compõe em serviços.

Art. 17. A estrutura do Quadro Próprio do Magistério compreende duas categorias a saber:

I - **Docentes** - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo ou conteúdos específicos constantes do currículo escolar;

II - **Equipe Técnica Pedagógica** - os servidores que executam tarefas da direção nas unidades escolares, serviços de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, administração, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas nas Leis 9394/96, 9424/96 e 11494/2007.

§ 1º Entende-se por Pessoal Docente, o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes, constantes do Item I do "caput" deste artigo.

§ 2º Pertence ao Pessoal da Equipe Técnica Pedagógica o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação e desempenha atividades constantes do Item II do "caput" deste artigo.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



Art. 18. A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em Concurso Público.

Art. 19. Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros naturalizados, na forma da lei.

SEÇÃO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 20. Os Cargos de Provimento em Comissão se destinam a atender atribuições de direção, de chefia e assessoramento, em caráter provisório.

§ 1º. Os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, e serão ocupados em no mínimo 20% (vinte por cento) do total de vagas atribuído, por servidores detentores exclusivamente de cargos de provimento efetivo da Administração Municipal, ou seja, aprovados por meio de concurso público.

§ 2º. Quando da nomeação para cargos de provimento em comissão, deverá ser observado obrigatoriamente o critério disposto no art. 36, V.

§ 3º. A posse em Cargo de Comissão determina o concomitante afastamento do Servidor da função que for titular.

§ 4º. Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo, designado para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança, quando exonerado, não haverá necessidade de fazer rescisão de contrato do período em que esteve comissionado.

Art. 21. Os Servidores em exercício de Cargos de Provimento em Comissão, serão equiparados no tocante a direitos e obrigações aos Cargos de Provimento Efetivo, respeitando as peculiaridades de cada um quando do provimento, exercício, estabilidade e exoneração.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O provimento dos cargos ou funções públicas far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou do Diretor da Autarquia ou Fundação Municipal a que se destina o Servidor.

Art. 23. São formas de provimento de cargo público ou função pública:

- I - Concurso público;
- II - Nomeação;
- III - Posse;
- IV - Exercício;
- V - Estágio probatório;
- VI - Estabilidade;
- VII - Enquadramento;
- VIII - Reenquadramento e readaptação;
- IX - Transferência e remoção;
- X - Reversão;
- XI - Reintegração;
- XII - Recondução;
- XIII - Substituição;
- XIV - Aproveitamento;
- XV - Disponibilidade.

Parágrafo único. A nomeação que se refere o inciso II deste artigo, esta sujeita a aprovação em Concurso Público.

Art. 24. É de competência privativa do Prefeito Municipal prover, por lei os cargos e as funções públicas do executivo, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único. A lei de provimento deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato de responsabilidade de quem der posse:

I - a denominação do cargo ou função pública vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome de ex-ocupante, quando for o caso;

II - o caráter jurídico - estatutário - ou comissionado da investidura;

III - a indicação do padrão de salários ou vencimentos do cargo ou função;

IV - a indicação de que o exercício da função se fará cumulativamente com outro cargo público, quando for o caso.

Art. 25. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militar e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - não ter sido demitido "a bem do serviço público" no âmbito da administração federal, estadual e ou municipal;



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - aptidão física e mental;
- VIII - não estar condenado criminalmente;
- IX - e demais regulamentações estabelecidas no Edital.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 26. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas escritas ou de provas escritas e títulos, podendo também ser utilizadas provas práticas, tudo de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. No concurso para provimento de cargos e empregos públicos de nível superior será de prova escrita e de títulos.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 03% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 27. A realização de Concurso Público de provimento de cargos ou empregos públicos caberá ao órgão encarregado da Administração de Pessoal do Município, com envolvimento das repartições competente e formação de comissão, com membros designados por ato administrativo.

Art. 28. A aprovação em Concurso não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º. Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o previsto do Edital aberto para o respectivo concurso público.

§ 2º. O Concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de seis meses.

§ 3º. Compete ao Prefeito Municipal, ao Diretor ou Presidente de Autarquia e fundação a homologação do resultado do Concurso, à vista do relatório apresentado pelo órgão executor do Concurso, dentro de quinze dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 29. Observar-se-ão, na realização dos Concursos, as seguintes normas:

I - É facultado a publicação de edital de concurso público para provimento de qualquer função, mesmo que estando em vigor o prazo de validade de Concurso anterior para a mesma função, e em caso de necessidade de convocação para investidura em função que tenha candidatos aprovados em concurso anteriormente homologado, estes terão que obrigatoriamente serem convocados;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade de Concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações das funções;

III - aos candidatos, assegurar-se-á meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de Concurso e nomeação de candidatos;

IV - quando houver Servidor Público Municipal em disponibilidade, não será feito Concurso para preenchimento da função de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o Servidor disponível;

Art. 30. O chefe do Poder Executivo e o diretor da(s) fundação(ões) ou autarquia(s), baixará ato, através de edital específico de concurso, de conformidade com o regulamento geral de concurso público da Prefeitura, no qual deverá constar as seguintes instruções:

I - o número de vagas a serem providas por especialização;

II - requisitos mínimos necessários para inscrição do candidato;

III - atribuições gerais e/ou específicas de cada cargo;

IV - regime jurídico, grupo ocupacional, cargo, carga horária semanal e valor salarial inicial;

V - o prazo de validade do Concurso que será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

VI - e demais regulamentações necessárias.

Art. 31. As condições para a realização do Concurso serão fixadas em edital no átrio do prédio da Prefeitura Municipal e será publicado no órgão de imprensa oficial do município.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO SUBSEÇÃO ÚNICA

FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 32. A nomeação é o ato de provimento de Cargo ou Função Pública, que se completa com a posse e o exercício.

Art. 33. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, quando se tratar de cargos isolados, ou ainda, para desempenho de Funções Públicas eventuais, que em virtude da lei, assim deva ser provido.

Art. 34. A nomeação para cargo público de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em Concurso Público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



§ 1º Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de vagas, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão convocados mediante edital com prazo de no mínimo 05 (cinco) dias úteis, na ordem da respectiva classificação, para confirmarem a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

§ 2º Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os devidos procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação do candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 35. Posse é a investidura no cargo público, conferindo ao Servidor, e a este aceitando expressamente as prerrogativas, os direitos e os deveres do seu cargo, sendo dispensada nos casos de promoção e reintegração.

Parágrafo Único. A posse formaliza-se com a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 36. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos, além do estabelecido no art. 25:

I - gozar e possuir boa saúde, comprovada em inspeção médica oficial;

II - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental;

III - ter-se habilitado previamente em concurso, e neste tendo sido aprovado, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;

IV - ter atendido as condições prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras;

V - não estar condenado criminalmente;

Art. 37. No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único. Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa, respeitando os prazos fixados no inciso II do art. 29, até que se comprove a inexistência daquela.

Art. 38. O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados mediante aprovação em Concurso Público.

Art. 39. Do termo de posse, assinado pela autoridade ou chefe competente, e pelo Servidor, constará o fiel compromisso de cumprir os deveres e atribuições, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Art. 40. O Servidor designado para cargo em Comissão ou de provimento efetivo, apresentará declaração de bens, para que fiquem obrigatoriamente no termo de posse, declarados os bens e valores que constituem seu patrimônio, bem como declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 41. Cumpre a autoridade que der posse verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 42. A posse deverá verificar-se no prazo mínimo de sete dias úteis e máximo de dez dias úteis, contados da publicação do ato de convocação.

§ 1º. A requerimento do interessado, com motivo justificável, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até dez dias úteis.

§ 2º. Se a posse não se der no prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito, independente de qualquer ato e ou comunicado ao interessado.

§ 3º. Em se tratando de Servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 43. Exercício é o período de desempenho das atribuições de determinado cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de cinco dias úteis o prazo para o Servidor entrar em exercício, contado da publicação do ato de provimento que der a posse.

§ 2º. Será exonerado o Servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. Ao chefe da repartição para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 44. O Servidor transferido, removido, reenquadrado, readaptado, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, terá o prazo de dois dias para entrar em exercício.

Parágrafo único. Caso o Servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 45. O Servidor que deve ter exercício em outra localidade terá 15 (quinze) dias, da posse, para fazê-lo incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para o novo local, desde que implique mudança de seu domicílio.

Art. 46. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor pelo órgão de pessoal.

Art. 47. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a carga horária semanal de trabalho estabelecida no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais vigente.

Art. 48. O ocupante de Cargo em Comissão ou Função de Confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



Art. 49. O Servidor somente poderá ter exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, quando atendida a conveniência de serviço a pedido ou *ex-officio*, comunicando ao órgão de pessoal quando for o caso.

§ 1º. A escolha do servidor a ser removido de *ex-officio* será definida levando em consideração preferencialmente:

- a) O que manifestar interesse na remoção;
- b) O de residência mais próxima e de fácil acesso para onde haverá remoção;
- c) O de menor tempo de serviço;
- d) O de menor idade.

§ 2º. Entende-se por lotação o número de Servidores que devem ter exercício em cada Departamento ou serviço.

Art. 50. O afastamento do Servidor de sua lotação para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado.

Art. 51. Ao entrar em exercício, o Servidor apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Art. 52. O Servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudos ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito, Presidente do Legislativo Municipal ou dos diretores de entidades municipais.

Art. 53. O Servidor preso, preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo que não haja pronúncia será afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 54. Estágio Probatório é o período de três anos de efetivo exercício do Servidor, nomeado em virtude de aprovação em Concurso, para cargo público, durante o qual são observadas e apuradas pela administração sua aptidão e capacidade de permanência ou não de sua permanência no Serviço Público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos no Plano de Cargos e Salários, para a aquisição de estabilidade.

§ 1º. Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - Capacidade de iniciativa;
- II - disciplina;
- III - pontualidade, assiduidade;
- IV - eficiência;
- V - aptidão;
- VI - dedicação ao serviço;
- VII - responsabilidade;
- VIII - Produtividade;
- IX - capacidade de iniciativa;

§ 2º. Durante o Estágio Probatório o Servidor poderá ser exonerado, justificadamente, mediante processo administrativo, se não satisfizer as exigências do parágrafo anterior, com base nos dados relativos ao desempenho das funções e do cargo, visto que tenha sofrido repreensão, relacionadas ao cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior.

Art. 55. Ao chefe imediato do Servidor, compete fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, através de anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação dos fatos que revelem infringência aos requisitos estabelecidos no artigo anterior, a cada 12 meses nos dois primeiros anos e no terceiro ano a avaliação será 120 dias antes do término do estágio probatório, as quais servirão de fundamento para a exoneração prevista no § 2º do artigo anterior.

§ 1º. Durante a Avaliação do Estágio Probatório aplicar-se-á, também o disposto na Lei do Plano de Cargos e Salários em vigor.

§ 2º. A apuração dos requisitos mencionados no § 1º do art. 54, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do término do período de Estágio Probatório.

Art. 56. O Servidor em Estágio Probatório somente poderá ser:

- I - exonerado após observado o disposto no art. 55, §§ 1º e 2º deste estatuto.
- II - exonerado, mediante processo administrativo se este se impuser antes de concluído o estágio.

Art. 57. Se até noventa dias antes do término do estágio probatório, o estagiando, não tiver sido exonerado na forma dos artigos anteriores, o seu superior hierárquico, apresentará ao departamento de pessoal relatório circunstanciado acerca da atuação do mesmo, com parecer conclusivo, sobre a conveniência ou não de sua manutenção.

§ 1º. - O relatório referido no *caput* deste artigo poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no curso do prazo do estágio probatório, quando o servidor em estágio revele-se inapto para o atendimento dos requisitos pré-estabelecidos.

§ 2º. O departamento pessoal, confirmará ou não o relatório e remeterá todo o expediente do servidor ao prefeito ou o diretor da empresa pública, que antes do término previsto para cumprimento do estágio confirmará a permanência ou não do servidor no serviço público municipal.

§ 3º. A decisão do Executivo Municipal ou do diretor da autarquia ou fundação, sobre a manutenção ou não do estagiário no serviço público, é irrecurável, e se não for proferida até o término do estágio, implicará na tácita efetivação do servidor, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



Art. 58. Para efeito de Estágio Probatório, só se conta o tempo de nomeação efetiva, quando da aprovação em concurso, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal ou autarquia, nem o período de Função Pública a título provisório.

Parágrafo único. O tempo de serviço de outro cargo público, não exige o Servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

Art. 59. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 1º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 111, incisos I a X, 162 e 163, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos seguintes casos:

- a) Licença para tratamento de saúde, com duração superior a 06 (seis) meses;
- b) Licença por motivo de doenças em pessoa da família superior a 01 (um) mês;
- c) Licença para serviço militar;
- d) Licença para atividade política;
- e) Para desempenho de mandato classista;

§ 3º. Suspender-se-á, também, o estágio probatório do servidor que vier a ocupar cargo de provimento em comissão, exercer função gratificada, quando for evidenciada incompatibilidade integral desse exercício com as atribuições típicas do respectivo cargo de provimento efetivo.

§ 4º. A nomeação de servidor em estágio probatório estará condicionada a concordância do servidor em estágio probatório a sua nomeação ou designação para ocupar cargo de provimento em Comissão.

§ 5º. O estágio probatório, suspenso na forma dos parágrafos anteriores, será retomado a partir do término do impedimento, e os dias de suspensão serão desconsiderados como de efetivo exercício para o cômputo do período integral do estágio probatório, devendo ser acrescidos à previsão inicial de término.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 60. A estabilidade é adquirida no Serviço Público, após três anos de exercício em cargo de provimento efetivo, tendo cumprido todos os requisitos atinentes ao Estágio Probatório, o que lhe garante a permanência no cargo.

Art. 61. O Servidor efetivo será exonerado, quando estável, em virtude de:

I - mediante procedimento de Avaliação Periódica de Desempenho;

II - mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

III - sentença judicial, transitada em julgado;

Art. 62. O Servidor estável no Serviço Público, poderá ser removido pela administração, sempre para o mesmo cargo/função da nomeação por concurso público.

Art. 63. Não se admite a remoção de Servidor estável ou não para cargo inferior ou incompatível com suas aptidões reveladas em Concurso ou decorrentes de títulos profissionais que serviram de base para o ingresso no Serviço Público.

SEÇÃO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 64. O candidato habilitado em Concurso Público e admitido na forma desta Lei, passa a integrar o quadro de pessoal da prefeitura, mediante o enquadramento no cargo, piso salarial, correspondente ao respectivo grupo.

Art. 65. O ato de Enquadramento ou Reenquadramento será efetuado mediante decreto do Executivo Municipal, no qual constará, obrigatoriamente, o nome do Servidor, o cargo, o nível salarial, o grupo ocupacional e o motivo que deu origem ao ato.

Art. 66. O Departamento de Recursos Humanos tomará as providências cabíveis quanto às alterações dos assentamentos funcionais de cada Servidor.

SEÇÃO IX

DO REENQUADRAMENTO E READAPTAÇÃO

Art. 67. O reenquadramento é o preenchimento por parte do Servidor no Cargo ou funções Públicas mais compatíveis com a capacidade pública, intelectual ou vocacional, ou também mediante reavaliação e/ou extinção de cargos públicos.

Parágrafo único. O reenquadramento e a readaptação, podem ser de ex-officio ou a pedido do interessado, o qual não acarretará redução de salários e/ou vantagens efetivamente percebidas.

Art. 68. A Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo ou função de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, causada por doença e ou acidente, verificada em inspeção médica oficial e processo regular.

§ 1º. Se julgado incapaz para o Serviço Público, o Servidor será aposentado.

§ 2º. A Readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e as condições do readaptado.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



Art. 69. A Readaptação não acarretará redução de salários e ou vantagens efetivamente percebidas.

Art. 70. A Readaptação só será feita se devidamente comprovada que:

Função que exercer;

I - a modificação do estado físico ou das condições de saúde do Servidor, diminuir sua eficiência na

II - o estado mental não corresponde mais à exigência do cargo;

Parágrafo único. O processo de readaptação será iniciado mediante laudo médico circunstanciado, inclusive, informando as condições de recuperação do servidor, fornecidas pela inspeção médica oficial.

SEÇÃO X DA TRANSFERÊNCIA

Art. 71. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao mesmo ou diverso quadro de pessoal, de órgão ou instituição da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica.

§ 1º. A transferência e a remoção ocorrerão a critério da administração, de ofício ou a pedido do Servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

§ 2º. Será admitida a transferência de Servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade do município.

Art. 72. A transferência caberá para cargo de igual vencimento.

Parágrafo único. O interstício para a transferência será de 365 dias na classe.

Art. 73. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

Art. 74. Somente os Servidores estáveis poderão solicitar transferência ou remoção a pedido ou permuta.

SEÇÃO XI DA REMOÇÃO

Art. 75. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, pertencente ao mesmo ou diverso quadro de pessoal, de órgão ou instituição da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica.

Art. 76. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

I - de ofício, no interesse da administração;

II - a pedido, condicionado a critério da administração;

§ 1º. A remoção, de ofício, no interesse da administração, deverá realizar-se através de ato específico, atendendo o princípio da motivação, finalidade, interesse público, eficiência administrativa, podendo ocorrer para adequação do quadro de servidores, atendendo a uma necessidade temporária ou permanente de serviço.

§ 2º. A remoção, a pedido, a critério da administração, visa atender o interesse do servidor, sendo o seu deferimento uma faculdade administrativa, observadas as seguintes condições:

I - A existência de vaga, correspondente ao cargo do servidor solicitante, na lotação de destino;

II - A conveniência da administração devidamente comprovada, caso haja manifestação de interesse da unidade que receberá o servidor;

III - A anuência dos gestores envolvidos no processo e dependerá da manifestação expressa da autoridade máxima do órgão sobre a conveniência;

§ 3º. Na hipótese de haver mais de um servidor habilitado e interessado na remoção para uma mesma unidade, terá preferência o que contar com mais tempo de Serviço Público Municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

§ 4º. O interstício para a remoção será de 365 dias.

Art. 77. A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

Art. 78. Somente os Servidores estáveis poderão solicitar remoção a pedido ou permuta.

SEÇÃO XII DA REVERSÃO

Art. 79. Reversão é o retomo do inativo ao serviço, quando por junta médica oficial, forem declarados a cessação dos motivos que autorizaram a aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único. Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não tenha completado setenta anos de idade;

II - não conte mais de 35 anos de Serviço Público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino;

III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 80. A reversão faz-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, lhe sendo cometidas funções semelhantes as do cargo ou ficará em disponibilidade, a critério da administração.

Art. 81. A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-offício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquela em que tiver sido transformado.

Parágrafo único. A reversão ex-offício não poderá dar-se em função com salário inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO XIII DA REINTEGRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



Art. 82. A reintegração é a reinvestidura do Servidor em estágio probatório ou estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando fora exonerado, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens, corrigidos na forma Lei ou no ato que concedeu a reintegração, que fez jus no tempo que esteve afastado, uma vez reconhecido à ilegalidade da exoneração em decisão administrativa e/ou judicial, transitada em julgado.

Art. 83. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e se extinto, em cargo equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único. Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, com provento igual ao vencimento, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art. 84. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 85. O Servidor reintegrado será submetido a exame médico pericial e aposentado se considerado incapaz para o exercício do cargo.

SEÇÃO XIV DA RECONDUÇÃO

Art. 86. Recondução é o retomo do Servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução decorrerá em virtude de:

- I - inabilitação em Estágio Probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do Servidor que ocupava o cargo anteriormente.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o Servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado ou posto em disponibilidade, a critério da administração.

SEÇÃO XV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 87. Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão e de servidor efetivo ocupante de cargo de provimento investido em função gratificada.

Art. 88. Ressalvados os cargos em comissão, a substituição recairá sempre em servidores estáveis e dependerá da expedição de ato do Executivo.

§ 1º. O substituto exercerá o cargo ou a função gratificada enquanto durar o impedimento do substituído.

§ 2º. O servidor que exercer cargo comissionado ou função gratificada, em substituição, por período igual ou superior a 30 dias, terá direito a perceber, durante o tempo em que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o seguinte:

I - Em se tratando de substituição de cargo comissionado: o valor correspondente ao cargo e as vantagens pecuniárias a ele inerentes;

II - Em se tratando de substituição de servidor investido em função gratificada: a remuneração correspondente a seu cargo de carreira, mais o valor da função gratificada do substituído.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, o substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo que vinha ocupando.

SEÇÃO XVI DO APROVEITAMENTO

Art. 89. Aproveitamento é o ingresso no Serviço Público do Servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto a natureza e remuneração a anteriormente ocupada.

§ 1º. O aproveitamento do Servidor será obrigatório:

- I - quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 3º. Se julgado capaz o Servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato do provimento.

Art. 90. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de mais tempo como Servidor Público Municipal.

Art. 91. Será, tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o Servidor não tomar posse no prazo legal, que será considerado abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta lei, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ 1º. Provada a incapacidade em inspeção médica, será o Servidor aposentado.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, aproveitados, na forma desta seção, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

SEÇÃO XVII DA DISPONIBILIDADE

Art. 92. Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o Servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu aproveitamento em outro cargo ou função de natureza e vencimento compatíveis com o cargo que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o Servidor posto em disponibilidade, quando da extinção.

Art. 93. O Servidor em disponibilidade será aposentado compulsoriamente, ao completar idade limite.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 94. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro Cargo ou Função inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 95. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Servidor, ou de ex-offício.

Parágrafo único. A exoneração de ex-offício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o Servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- IV - por abandono de cargo;
- V - quando do vencimento do contrato ou término do serviço para o qual foi temporariamente contratado.
- VI - decorrente de processo administrativo, que demonstre o procedimento indevido do servidor;

Art. 96. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio Servidor;

Parágrafo único. O afastamento do Servidor estável da Função de Chefia, Direção e Assessoramento dar-

se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) por falta de exação no exercício de suas atribuições.

Art. 97. A exoneração do servidor efetivo, dar-se-á a pedido ou por falta grave.

culpa ou dolo do Servidor.

Parágrafo único. A exoneração por falta grave ocorrerá quando em processo administrativo verificar-se

Art. 98. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o Servidor aposentar-se compulsoriamente;
- III - da publicação;
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo ou função já estiver criado;
 - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, cargo excedente cujo dotação permitir o preenchimento do cargo vago;
 - c) da posse em outro cargo ou função de acumulação proibida.

por destituição.

Art. 99. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício, ou

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias:

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias.

§ 2º. Operada a conversão, os dias restantes, até 243 não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria compulsória.

Art. 101. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - fêrias;
- II - casamento;
- III - luto pelo falecimento de membros da família;
- IV - licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- V - licença para tratamento de saúde até dois anos, exceto para efeito de promoção;
- VI - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo de interesse do município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- VIII - licença a gestante, adotante e a paternidade;



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



IX - desempenho de mandato classista.

X - Faltas abonadas;

XI - exercício de outro cargo ou função da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive de suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou da Câmara Municipal;

XII - exercício de cargo ou função não compreendidos na esfera municipal de governo;

XIII - licença-prêmio;

XIV - licença por motivo de doença em pessoa da família, até trinta dias por quinquênio;

XV - Quando o servidor vier a ocupar cargo de provimento em comissão, exercer função gratificada, e for evidenciada a compatibilidade integral desse exercício com as atribuições típicas do respectivo cargo de provimento efetivo.

XVI - para concorrer a cargo eletivo;

XVII - e demais casos por lei, ou regulamento permitido;

XVIII - afastamento do servidor estudante;

§ 1º. O tempo em que o Servidor estiver em disponibilidade será computado para efeito de aposentadoria.

§ 2º. O tempo de serviço a que alude este artigo, poderá ser comprovado através de Sentença Judicial, à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes, ou através de justificação administrativa com indicação pelo servidor testemunha idônea, em número não inferior a três e nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do fato a comprovar.

§ 3º. É vedada a soma de tempo de serviço simultâneo prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado e Municípios, autarquias e sociedades de economia mista.

§ 4º. O período em que o servidor estiver em licença para o cumprimento de mandato eletivo será computado integralmente para fins de aposentadoria, desde que haja por ele os recolhimentos ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos.

Art. 102. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de Serviço Público sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

II - o tempo em que o Servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;

III - o tempo em que o servidor esteve em licença para tratamento em pessoa da família, até noventa dias;

IV - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou em caso de aposentadoria com reversão;

V - para concorrer a mandato eletivo;

VI - o tempo de serviço militar obrigatório;

VII - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado ao RGPS;

VIII - o tempo em que o servidor estiver em licença para exercício de cargo eletivo;

IX - e demais casos previstos em lei.

Art. 103. O Servidor Público Municipal faz jus aos direitos especificados no § 2º do Art. 39 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 104. O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, podendo em caráter excepcional, por motivo de férias coletivas ser antecipada as férias dos servidores.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção, transferência ou remoção, e poderão ser fracionadas em até três etapas de no mínimo dez dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.

§ 4º. É vedada a conversão do período de férias em tempo de serviço.

§ 5º. Quando o servidor possuidor de cargo de provimento efetivo, for designado para ocupar cargo de provimento em comissão, terá a fração de férias a que tiver direito no cargo efetivo somado a fração de férias em que esteve ocupando cargo de provimento em comissão, ou vice versa.

§ 6º. A critério da administração e de comum acordo firmado com o servidor, poderá ser convertido 1/3 (um terço) do período das férias que o servidor tiver direito em abono pecuniário, através de ato concessivo do Prefeito Municipal.

§ 7º. O valor do abono pecuniário será calculado sobre a remuneração das férias, já acrescido do terço constitucionalmente garantido.

Art. 105. As férias e o recesso escolar remunerado do Professor ou Especialista de Educação, nunca serão inferiores a 45 dias, dos quais pelo menos 30 dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

I - **Docentes** - que gozarão 30 dias de férias e 15 dias de recesso escolar remunerado, de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedada a sua acumulação, assim distribuída:

a) quinze dias consecutivos, de recesso escolar remunerado no mês de julho;

b) trinta dias consecutivos, de férias no período compreendido entre dezembro e fevereiro.

II - **Especialistas** (que atuam nas Equipes Pedagógicas nas unidades escolares e na Secretaria de Educação), gozarão trinta dias de férias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro, de acordo com o Calendário Escolar Anual aprovado pelo Núcleo Regional de Educação.

Parágrafo único. O adicional de que trata o art. 106, não se aplica sobre os quinze dias relativos ao período entre o trigésimo primeiro e quadragésimo quinto dia.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



Art. 106. O pagamento do adicional de férias (1/3 de férias constitucional) será efetuado de forma antecipada, ou seja, no mês que antecede ao início do respectivo período de férias, desde que a solicitação das férias seja requerida antes do dia 20 do mês anterior do respectivo período de férias, observando-se o disposto no § 6º do Art. nº 104.

§ 1º. O Servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão quando não possuidor de cargo efetivo, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos, por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze dias.

§ 2º. À família do servidor que vier a falecer após adquirido o direito a férias e a sua proporcionalidade, será paga a remuneração relativa ao período não fruído.

§ 3º. A indenização a que se refere o parágrafo anterior será calculada com base na remuneração de mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 107. O Servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa gozará vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação garantindo o adicional de férias em cada período concedido.

Parágrafo único. O Servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo nº 104, § 6º.

Art. 108. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de interesse público.

Art. 109. Ao entrar em gozo de férias o Servidor perceberá a importância correspondente a um terço da remuneração de suas férias, a título de adicional de férias, sendo calculado com base na remuneração do período de férias, com observância ao caput do art. 106.

Art. 110. Aos Servidores, é proibida a acumulação de férias quando vencido o período, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Conceder-se-á licença ao Servidor:

- I - para tratamento da própria saúde;
- II - à gestante;
- III - a paternidade;
- IV - por adoção ou guarda para fins de adoção;
- V - por doença em pessoas da família;
- VI - por acidente em serviço;
- VII - para serviço militar;
- VIII - para concorrer a cargo eletivo;
- IX - para desempenho de mandato eletivo;
- X - para desempenho de mandato classista;
- XI - para tratar de interesses particulares;
- XII - prêmio por assiduidade;

§ 1º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos de I a VI, VIII, X e XII, deste artigo.

§ 2º. A licença prevista no inciso V, será precedida de atestado médico e por parecer emitido por junta médica oficial do município.

§ 3º. Ao servidor ocupante exclusivamente em cargo de comissão não serão concedidas as licenças previstas nos incisos V, VIII, IX, X, XI, XII.

Art. 112. Terminada a licença, o Servidor reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do término do prazo, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 113. O Servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo no caso do inciso IX e X do Art. 111, nos casos das moléstias previstas no art. 123 e, exceto os casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial esse prazo poderá ser prorrogado.

Art. 114. A licença que depender de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo, findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 115. O Servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único. O disposto no "caput" se estende a quaisquer das licenças previstas no Art. 111.

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



Art. 116. A licença para tratamento de saúde será concedida mediante laudo médico ou atestado, pelo prazo neles indicados, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando o período de afastamento foi igual ou inferior a 3 (três) dias.

§ 1º. As licenças médicas a partir de 04 (quatro) dias ininterruptos ou 07 (sete) dias interruptos num período não superior a 30 (trinta) dias, dependerão de perícia médica presencial do servidor, realizada por perito formalmente designado pelo município, que terá um prazo de 15 (quinze) dias para avaliar o servidor, esgotado este prazo, presume-se válida a licença concedida.

§ 2º. Considera-se perícia médica a avaliação técnica presencial, realizada por perito formalmente designado pelo município.

§ 3º. Quando necessário, a perícia médica poderá ser realizada na localidade onde se encontrar internado o servidor.

Art. 117. No curso da licença, o Servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do salário correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Parágrafo único. O Servidor poderá ser examinado, a pedido ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente as funções do seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltosos os dias de ausência.

Art. 118. Expirado o prazo da licença o Servidor reassumirá imediatamente o exercício das funções do seu cargo, sob pena de se apurarem como faltosos os dias de ausência.

Parágrafo único. Será realizada nova perícia médica antes do término do prazo concedido na primeira perícia para verificar se o Servidor está recuperado por completo para reassumir seu cargo ou função.

Art. 119. Expirado o prazo citado no art. 113, o Servidor será submetido a nova perícia médica e aposentado, se for julgado inválido para o Serviço Público em geral.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à perícia médica será considerado como de prorrogação.

Art. 120. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado por médico ou profissional conveniado ou, ainda, inexistindo estes, poderá ser por médico particular.

§ 1º. No caso de não ser homologada a licença pela perícia médica oficial do município, nos termos do caput deste artigo, o Servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de faltas justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço por este motivo.

§ 2º. A prova de doença poderá ser feita por laudo ou atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível o deslocamento da perícia médica ao local onde o servidor se encontrar.

Art. 121. O atestado médico ou o Laudo Médico, bem como o resultado da Perícia Médica oficial, farão referência ao nome ou a natureza da doença de que sofra o servidor.

Parágrafo único. Sempre que possível deverá ser mencionado o Código Internacional da Doença (CID) quando for o caso.

Art. 122. Será punido disciplinarmente o Servidor que se recusar a realizar perícia médica, quando necessário, cessando os efeitos da pena, tão logo que se verifique a perícia.

Art. 123. A licença ao Servidor com diagnóstico de alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia ou cardiopatia grave e demais patologias consideradas graves e incuráveis, será concedida quando a perícia médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 124. O salário e/ou vantagens do Servidor licenciado por moléstias indicadas no art. 123, corresponderá a cem por cento, dos proventos do Servidor.

§ 1º. O Servidor com diagnóstico de doença profissional e acidente de trabalho, adquirida no serviço público, terá sua licença com remuneração integral.

§ 2º. Considerar-se-á as demais disposições previstas na Legislação da Previdência Social do Brasil e Legislação do Regime Próprio de Previdência Social Municipal.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 125. A servidora gestante será concedida 120 (cento e vinte) dias de licença especial, com todas as vantagens do cargo, mediante apresentação do Atestado médico respectivo.

Parágrafo único. A Servidora deve, mediante atestado médico, notificar a Administração da data do início do afastamento do cargo, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e na ocorrência deste.

Art. 126. Se o parto ocorrer prematuramente antes de concedida a licença médica, o início desta contar-se-á a partir desta.

§ 1º. Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida licença a Servidora por trinta dias.

§ 2º. Em caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a perícia médica e se julgada apta reassumirá o exercício do cargo.

Art. 127. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA A PATERNIDADE



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



Art. 128. O servidor poderá obter licença por motivo de nascimento de filho ou adoção, por cinco dias, com vencimentos a contar da data do nascimento.

§ 1º. Fica o servidor condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

§ 2º. Se a prova do parágrafo anterior não for feita, o servidor não terá direito aos vencimentos dos cinco dias, que serão contados como faltas, e será, ainda, advertido por escrito.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ADOÇÃO OU GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO

Art. 129. Em caso de adoção, poderá ser concedida licença à servidora Pública Municipal, quando adotar legalmente ou obtiver a guarda para fins de adoção, conforme abaixo:

§ 1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 5º. No caso do adotante se o pai, o período da licença que trata o caput do artigo será o previsto no art. 128.

Art. 130. A licença será concedida após a entrega da criança aos pais adotivos por autoridade competente para fins de adoção comprovada por certidão do respectivo órgão.

Art. 131. Não será concedida licença se a criança não tiver sido adotada legalmente através de autoridade competente.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 132. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe e irmãos, provando ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º. A comprovação de ser indispensável a assistência pessoal de pessoa da família será realizada através de Laudo Médico, expedido por Perícia Médica Oficial, constando a necessidade do acompanhamento integral.

§ 2º. O servidor no interesse da obtenção da referida Licença, deverá assinar termo onde declare através de documento público ser indispensável a assistência pessoal do doente, através dos documentos comprobatórios, sob pena de responsabilidade civil e criminal, além da devolução dos valores percebidos durante o período da Licença em caso de comprovação de má-fé, através de procedimento administrativo.

§ 3º. Para gozar a licença prevista neste artigo, no caso de doença depende de perícia médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo médico, expedido pelo órgão pericial do município.

§ 4º. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito a esta licença com vencimentos ou vantagens fixas integrais até 45 dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 meses. Ultrapassado o período de 45 dias, consecutivos ou não, a licença somente será concedida com os seguintes descontos:

I - de 50% do vencimento, quando exceder de 45 dias até 90 dias;

II - sem vencimento ou remuneração, quando exceder de 90 dias até 720 dias, limite da licença.

§ 5º. O Município concederá dispensa remunerada para que seus servidores possam acompanhar os filhos ou enteados menores, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes casos:

I - meio dia, para consulta médica e para exames de saúde, quando realizado na sede do município;

II - um dia, para consulta médica e para exames de saúde, quando realizado fora da sede do município;

III - para internamento clínico, durante o período de sua duração, limitando esse período em até 20 dias, devidamente comprovado.

IV - até 07 (sete) dias, de acordo com solicitação médica, quando se tratar de cirurgia.

§ 6º. O Município concederá dispensa remunerada para que seus servidores possam acompanhar cônjuge ou companheiro, pai, mãe, padrasto ou madrasta, nos seguintes casos:

I - meio dia, para consulta médica e para exames de saúde, quando realizado na sede do município;

II - um dia, para consulta médica e para exames de saúde, quando realizado fora da sede do município;

§ 7º. Quando o pai e a mãe forem servidores, a dispensa de que trata o parágrafo anterior será apenas para um deles.

§ 8º. As ausências previstas neste artigo deverão ser comunicadas previamente e comprovadas em até quarenta e oito horas do afastamento.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 133. Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



Art. 134. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata e imediatamente com as atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício ou função;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 135. O servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado, que não tenha recursos em instituições públicas, poderá ser tratado em instituições privadas, a conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 136. A prova do acidente será feita no prazo de até dez dias prorrogável, por mais dez dias, quando as circunstâncias o exigirem.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 137. Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida, sem remuneração, na forma e condições previstas na Legislação Específica, mediante apresentação de documentos oficiais.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar ou os encargos de segurança nacional, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 138. O Servidor Público candidato a cargo eletivo, terá licença conforme determinação da legislação eleitoral e constitucional vigente a época.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 139. O servidor Público eleito em pleito eleitoral para cargo político, terá licença conforme determinação da legislação eleitoral e constitucional vigente à época da concessão da licença.

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 140. É assegurado, ao servidor efetivo e estável o direito a licença para o desempenho de mandato em Associação de classe ou Sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo e demais vantagens.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção executiva ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 3º. O servidor ocupante de Cargo em Comissão ou Função Gratificada desincompatibilizar-se-á do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 141. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, ocupante de cargo efetivo, licença para trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§ 1º. O requerente aguardará em exercício a publicação do ato de concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º. Não se concederá licença para trato de assuntos particulares ao servidor que esteja respondendo a sindicância, processo administrativo ou, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou à devolução aos cofres públicos.

§ 3º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da autoridade competente.

§ 4º. Os integrantes do Quadro Especial do Magistério não poderão reassumir no período de recesso escolar.

Art. 142. Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 143. A licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade máxima de cada Poder, quando o interesse do serviço o exigir.

Parágrafo único. Cassada a licença, o servidor terá até trinta dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 144. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 145. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor em estágio probatório.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



SUBSEÇÃO XII DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 146. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 147. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de pessoa da família, por período superior a 30 dias;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) para desempenho de atividade política;

Art. 148. O número de servidores em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 149. O servidor que até a data de 15/12/1998, não quiser gozar o benefício da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar e usufruir, para efeito do previsto no Art. 205, desta lei.

Art. 150. Poderá a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, mediante requerimento (ANEXO I), 1/3 ou 2/3 da licença-prêmio por assiduidade adquirida pelos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Municipal.

Art. 151. O pagamento da indenização de que trata esta lei observará o seguinte:

I - Será efetuado em 01 (uma) ou 02 (duas) parcelas, aplicando aos rendimentos mensais do servidor, junto à folha de pagamento do mês.

II - Corresponderá ao valor das vantagens fixas atribuídas ao cargo de provimento efetivo do servidor, ficando excluídas as demais vantagens percebidas pelo servidor em caráter esporádico.

Art. 152. O servidor que optar pela conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, deverá apresentar requerimento devidamente protocolado.

Art. 153. Caberá à Administração Municipal decidir sobre o requerido, levando em consideração que o servidor deverá preencher os seguintes critérios:

I - Possuir no mínimo 10 (dez) anos no cargo que ocupa.

II - Da necessidade impenhosa do serviço, devidamente atestado pelo seu superior imediato.

III - Da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período relativo ao quinquênio da licença requerida.

IV - Da ausência de faltas injustificadas.

Art. 154. Terá preferência a conversão em pecúnia, respeitando sempre a ordem cronológica dos protocolos e também os itens conforme abaixo:

a) Previsão, num período inferior a 12 meses, de adquirir o direito a qualquer tipo de aposentadoria no serviço público;

b) Aos servidores em gozo da Licença para tratamento de pessoa da família;

Art. 155. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, pedir sua exoneração e por ventura vier adquirir seus direitos para Aposentadorias, serão convertidos em pecúnia quando do desligamento do servidor com a Administração Pública Municipal.

§ 1º. No caso de falecimento do servidor, a licença mencionada neste *caput* será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão.

Art. 156. A critério da Administração, poderá o servidor optar pelo gozo integral da Licença-prêmio por assiduidade ou usufruí-la em três períodos iguais, nunca inferiores há um mês.

Art. 157. Não há prescrição do direito a licença-prêmio por assiduidade.

Art. 158. A conversão em pecúnia da Licença Prêmio por assiduidade é de caráter indenizatório e não será configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para Plano de Previdência do servidor.

Art. 159. A Administração Municipal, se necessário, poderá editar normas complementares à aplicação nesta subseção.

Art. 160. As despesas resultantes da conversão em pecúnia da licença-prêmio correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 161. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades Federais, Estaduais e Municipais, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei(s) específica(s).

III - em razão de convênios celebrados pelo Município.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



§ 2º. Na hipótese de o Servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º. A cessão far-se-á mediante portaria publicada no órgão de imprensa oficial do município.

§ 4º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o Servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha o quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º. O servidor integrante da carreira do magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à educação e cultura.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 162. Ao servidor estudante poderão ser concedidos turnos especiais de trabalho que possibilitem a frequência a exames finais e de admissão ou a realização de estágios obrigatórios, mediante comprovação para a indispensável reposição do horário.

§ 1º. O servidor que participar de exame admissional para ingresso em cursos de graduação superior ou pós-graduação, será dispensado da frequência ao serviço, nos dias da realização das provas, sendo esses dias considerados de efetivo exercício.

§ 2º. Para concessão da dispensa, de que trata o parágrafo anterior, o servidor deverá requerê-la, anexando documento comprobatório da inscrição e dos dias da realização do exame.

§ 3º. Poderá ser concedido horário especial de trabalho ao servidor estudante em cursos de graduação, sendo compensados os horários antecipados de sua saída.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 163. O Exercício de mandato eletivo por Servidor Municipal obedecerá as determinações estabelecidas pela Constituição Federal, Lei Eleitoral e Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 164. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 165. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas neste Estatuto e em demais leis ou regulamentos.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 174 deste Estatuto.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, e observará o princípio da isonomia quando couber.

§ 3º. Anualmente na data base da revisão salarial, será feita reposição salarial sobre o vencimento básico do servidor. Todavia, referida reposição deverá ser realizada considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal e respeitando os limites das despesas com pessoal.

§ 4º. A reposição salarial antes mencionada, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índice entre os servidores públicos.

Art. 166. Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber mensalmente a título de remuneração ou proventos, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 167. O servidor perderá a remuneração do cargo efetivo ou função:

I - quando no exercício de mandato eletivo, Federal, Estadual ou Municipal;

II - quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar entre o salário do cargo de provimento efetivo acrescido das vantagens e o vencimento do cargo em comissão;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado e outros Municípios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

Art. 168. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que tiver faltado ao serviço, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas;

III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva pronunciada por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV - dois terços da remuneração, durante o período de afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em exoneração;

§ 1º. Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como faltas, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalado entre os dias das faltas.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



Art. 169. Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 170. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 171. O servidor em débito com o erário, que for exonerado, ou que tiver a disponibilidade cassada, será descontado em parcelas e/ou, dará o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 172. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração, em valores atualizados.

Art. 173. O vencimento, com remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar da prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial;

CAPÍTULO V DAS VANTAGENS

Art. 174. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - salário-família;

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 175. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 176. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte;
- III - auxílio alimentação;

Art. 177. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 178. Serão concedidas diárias ao servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diária(s), para cobrir despesas de pousada, alimentação.

§ 1º. As demais despesas tidas com a viagem, desde que autorizadas, serão ressarcidas à vista dos documentos comprobatórios respectivos.

§ 2º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º. No caso em que o afastamento for superior a 12 horas, fará jus a diária.

Art. 179. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de quarenta e oito horas, sujeito a punição disciplinar em caso de comprovada má fé.

Parágrafo único. - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo do caput.

Art. 180. As diárias serão fixadas por decreto do Executivo e serão concedidas por requisição do chefe do departamento, os quais deverão levar em conta a natureza, o local e as condições de serviço, e responderão por abusos cometidos, solidariamente com o Servidor em serviço, sem distinção de valores entre servidores do Quadro de Pessoal efetivo e Comissionados.

SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE

Art. 181. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme estabelecido junto ao Plano de Cargos, Carreira e Salários das referidas categorias.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 182. O auxílio-alimentação é devido aos servidores públicos ativos, detentores de cargo de provimento efetivo da Administração Municipal, bem como os empregados públicos regidos pela CLT em conformidade com a Lei Municipal 1.642/2014.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



gratificações:

Art. 183. Poderá ser deferido ao Servidor, além de sua remuneração, prevista neste Estatuto, as seguintes

- I - de função de chefia e cargo em comissão;
- II - 13º salário;
- III - gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva
- IV - e demais, desde que instituídos e regulamentadas em Lei.

Parágrafo único - As gratificações são acessórias, não se incorporam a remuneração, e só se integrarão a mesma enquanto existentes os pré-requisitos que determinam o direito a concessão.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CHEFIA

Art. 184. Ao Servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento e outra(o) que a lei determinar, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. Os cargos em comissão ou função e os percentuais de gratificação de tais cargos são estabelecidos em lei, em ordem decrescente.

§ 2º. As gratificações previstas neste artigo, não incorporarão a remuneração do Servidor da ativa.

Art. 185. Não perderá a gratificação de cargo o Servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

SUBSEÇÃO II

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 186. No mês de dezembro de cada ano o Servidor, ativo ou inativo e o pensionista terão direito ao 13º salário independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º. A fração, igual ou superior a quinze dias de trabalho, será contada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

Art. 187. A gratificação será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano, calculada sobre a remuneração ou provento desse mês.

Art. 188. O Servidor exonerado do cargo público, perceberá sua gratificação, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, abatida a parcela eventualmente já paga, observado o artigo 20, § 4.

Parágrafo único. Não será devida a gratificação ao Servidor exonerado por justa causa.

Art. 189. O décimo terceiro salário, equivale a gratificação natalina.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 190. Pelo exercício de Atividade em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, conceder-se-á ao servidor exclusivamente ocupante de cargo de provimento efetivo, sob regime Estatutário e ao Empregado Público sob o Regime Celetista, Gratificação Especial, denominada **Gratificação Por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - GTIDE**, tendo em vista a essencialidade, produtividade, complexidade, disposição e responsabilidade de determinadas funções.

Parágrafo Único. É vedado o recebimento da gratificação de que trata o artigo, aos servidores:

- a) detentores exclusivamente de Cargo de provimento em Comissão e agentes políticos;
- b) os servidores integrantes da carreira do magistério público municipal;
- c) afastados em virtude de processo disciplinar.

Art. 191. A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (GTIDE) poderá ser aplicada no interesse e necessidade da Administração, mediante termo de aceite do servidor que declara submeter-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições prescritas, desde que se enquadrem no estabelecido abaixo:

I - aos servidores sob o regime excepcional de trabalho na forma de sobreaviso, considerando-se de sobreaviso o servidor que posterior cumprimento de sua jornada legal de trabalho e pela natureza das atribuições do cargo, permanecer em sua residência sempre a disposição e aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 1º. O regime de "sobreaviso", de que trata o caput deste artigo terá aplicação restritamente sobre os serviços realizados por motoristas na condução de veículos, destinados a deslocamentos de pacientes do Município para outros centros de tratamento médico ambulatorial/hospitalar, serviços emergenciais realizados por motorista de ambulância no transporte de pacientes, por profissionais de saúde (servidores ou empregados públicos) em escalas de plantão na Secretaria de Saúde, Prevenção e Combate as Drogas e aos motoristas de ônibus no transporte escolar da Secretaria de Educação e Cultura.

II - a servidores ocupante de cargos efetivos designados a cargos que envolva Controladoria, Diretoria de Departamentos, Chefia de Divisões e Assessoramento da Administração Pública Municipal.

Art. 192. O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva obriga ao beneficiário a uma carga horária semanal de 40:00 horas, sem prejuízo de permanecer à disposição do Órgão em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 193. Pelo exercício de atividade em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, perceberá o servidor ou empregado público gratificação mensal fixada sobre o salário ou vencimento base do cargo ocupado pelo servidor, conforme estabelecido abaixo:

I - Vinte e cinco por cento aos Motoristas responsáveis pela condução de veículos, exceto ambulâncias, destinados a deslocamentos de pacientes do Município para outros centros de tratamento médico ambulatorial/hospitalar.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



II - Vinte e cinco a cinquenta por cento aos motorista de ambulância no transporte de pacientes.

III - Dez a vinte e cinco por cento aos profissionais de saúde (servidores ou empregados públicos) em escalas de plantão na Secretaria de Saúde, Prevenção e Combate as Drogas.

IV - Dez a trinta por cento aos motoristas de ônibus do transporte escolar da Secretaria de Educação e Cultura e do Rodoviário, podendo variar este percentual entre os beneficiários, mediante aferição dos trajetos percorridos, considerando a distância e o tempo para percorrê-lo.

V - Dez a oitenta por cento aos servidores efetivos designados a cargos que envolva Controladoria, Departamentos, Divisões e Assessoramento da Administração Pública Municipal, cabendo ao executivo fixar as gratificações mediante verificação da complexidade, responsabilidade e volume de trabalho das Unidades Administrativas Municipais.

§ 1º. O Ato designatório para percepção da gratificação pelo exercício de atividade em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (GTIDE), indicará o índice de percentual a ser aplicado, obedecendo o estabelecido no caput do artigo, para efeito de determinar o valor da gratificação.

§ 2º. A concessão do GTIDE fica condicionado à observância do limite de despesas com pessoal estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 194. A gratificação de que trata esta lei não tem caráter permanente, podendo a sua concessão ser revista a qualquer tempo, sempre que o interesse da Administração julgar conveniente ou que não haja motivo para sua concessão.

Art. 195. A gratificação a que se refere não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeito, inclusive para fins de contribuição para o Plano de Previdência Social Municipal, excetuando-se os empregados públicos filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. A Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - GTIDE incidirá sobre o salário ou vencimento básico do cargo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as verbas relativas à remuneração de férias, abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias, adicional de férias e gratificação natalina.

§ 2º. O servidor sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva não fará jus a gratificações por serviços extraordinários (horas extras), FG (funções gratificadas) e a quaisquer outras vantagens pecuniárias que visem a retribuir condições de trabalho, já compensados pela gratificação correspondente.

Art. 196. Considera-se regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o servidor proibido de exercer outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.

Art. 197. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes dos orçamentos em vigor para os respectivos exercícios financeiros, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 198. O servidor ou empregado público não fará jus a gratificação nos afastamentos do exercício do cargo, exceto nos casos de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) jún;
- e) licença para tratamento da própria saúde por um período de até 30 dias;
- g) demais casos que a Lei dispuser

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art. 199. Ao Servidor que fizer jus, no desempenho de suas funções, conceder-se-á adicional por:

- I - férias;
- II - serviço extraordinário;
- III - serviço noturno;
- IV - repouso semanal;
- V - atividade insalubre ou perigosa;
- VI - por tempo de serviço;
- VII - por Titulação, nível Tecnólogo de Graduação;
- VIII - por Titulação, nível Superior;
- IX - por Titulação, nível de pós-graduação (especialização *lato sensu*);
- X - por Titulação, nível de Mestrado (*stricto sensu*);
- XI - por Titulação, nível de Doutorado (*stricto sensu*);
- XII - adicional por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a ser regulamentado por Lei

complementar;

XIII - outros, desde que definidos por lei.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 200. Será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



§ 1º. No caso de o Servidor exercer função de chefia, ocupar cargo em comissão, perceber gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva ou ainda perceber gratificação Por Representação do Executivo, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º. O Servidor em regime de acúmulo lícito, terá direito ao adicional de férias calculado sobre o vencimento de ambos os cargos.

§ 3º. O servidor exonerado do cargo público, receberá indenização relativa ao adicional a que se refere o caput deste artigo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, observando o seguinte procedimento.

- I – proporcional, com base nos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quinze dias;
- II – integral, no caso de férias vencidas;

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 201. A gratificação de prestação de serviços extraordinários se destina remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o Servidor, no desempenho das atribuições do seu cargo ou função.

Art. 202. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Pelo serviço realizado, extraordinariamente, nos sábados, domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de setenta e cinco por cento em relação a hora normal de trabalho.

Art. 203. Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, não podendo ultrapassar de 50 horas mensais.

§ 1º. O serviço extraordinário de que trata o parágrafo único do artigo anterior, não atenderá o disposto no "caput" deste artigo, e sim a duração necessária determinada pela chefia imediata, para eventuais situações emergenciais e problemas climáticos ocorridos, a qual responderá pelo abusos.

§ 2º. O serviço extraordinário será procedido de autorização, por escrito, da chefia imediata que justificará a necessidade do mesmo, do contrário o Servidor não fará jus ao adicional, respondendo à chefia imediata por abusos.

§ 3º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 206 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 4º. O serviço extraordinário de que trata o parágrafo único do artigo anterior, não servirá de base para cálculo de adicional de férias.

Art. 204. O ocupante de cargo de direção ou chefia em comissão, e o Servidor que não estiver no exercício da função, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 205. Ao servidor efetivo, no exercício de cargo em comissão ou designado para o exercício de função gratificada ou percebendo a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, exclui-se a possibilidade da percepção de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 206. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52'30").

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acrescido de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal noturna, de trabalho.

SUBSEÇÃO IV DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Art. 207. O adicional de repouso semanal remunerado é concedido sobre o valor das horas extras do mês, dividido pelo número de dias úteis e multiplicado pelo número de domingos e feriados.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 208. Será concedido adicional por insalubridade, sobre o salário mínimo vigente no país, por exercício em atividade insalubre ou perigosa ao Servidor que execute atividades, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

§ 1º. Serão consideradas atividades insalubres, aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os Servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º. A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, segundo as normas definidas pela Legislação Federal pertinente.

§ 3º. A Prefeitura Municipal aprovará o quadro das atividades e operações insalubres, e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, em não sendo regulamentado o quadro, aplica-se a Legislação Federal pertinente.

§ 4º. As normas referidas neste artigo, incluirão medidas de proteção do organismo do Servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, imitantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 209. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao Servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, conforme estabelecido em LTCAT.

Art. 210. O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção do adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo nacional, segundo se classifique o grau máximo, médio e mínimo.

Art. 211. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º. O adicional que trata caput deste artigo corresponderá a 30% do vencimento base do servidor.

§ 2º. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 3º. O Servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade ou periculosidade que porventura lhe é devido, uma vez que não é permitido o acúmulo.

§ 4º. O direito do Servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, nos termos desta seção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 212. A Servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 213. O Adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento ao ano de serviço público no cargo de provimento efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 164 desta lei, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Parágrafo único. O adicional previsto neste artigo será incorporado à remuneração ou provento.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL POR TITULAÇÃO, NÍVEL TECNÓLOGO DE GRADUAÇÃO

Art. 214. O Adicional por titulação, nível Tecnólogo de Graduação, é devido aos servidores dos cargos de provimento efetivo, do Quadro Geral do município, após período de estágio probatório, desde que o título não seja pré-requisito ao cargo, à razão de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 164 desta lei.

§ 1º. É assegurado o respectivo Adicional por Titulação, nível Tecnólogo de Graduação, aos servidores que possuem formação em nível Tecnólogo de Graduação.

§ 2º. O adicional por Titulação, nível Tecnólogo de Graduação, será concedido mediante requerimento e comprovação de habilitação, através do competente Histórico Escolar acompanhado Certificado ou Declaração de Conclusão do curso.

§ 3º. O adicional, terá vigência a partir do mês subsequente à apresentação da documentação através de ato de concessão.

§ 4º. O adicional previsto neste artigo, será incorporado à remuneração ou provento.

§ 5º. Não se aplica o respectivo adicional aos servidores do quadro próprio do magistério.

§ 6º. O adicional mencionado neste caput, não serão acumuláveis.

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TITULAÇÃO, NÍVEL SUPERIOR

Art. 215. O Adicional por titulação, nível Superior, é devido aos servidores dos cargos de provimento efetivo, do Quadro Geral do município, após período de estágio probatório, desde que o título não seja pré-requisito ao cargo, à razão de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 164 desta lei.

§ 1º. É assegurado o respectivo Adicional por Titulação, nível Superior, aos servidores que possuem Graduação em Licenciatura Plena ou Bacharelado.

§ 2º. O adicional por Titulação, nível Superior, será concedido mediante requerimento e comprovação de habilitação, através do competente Histórico Escolar acompanhado Certificado ou Declaração de Conclusão do curso.

§ 3º. O adicional, terá vigência a partir do mês subsequente à apresentação da documentação através de ato de concessão.

§ 4º. O adicional previsto neste artigo, será incorporado à remuneração ou provento.

§ 5º. Não se aplica o respectivo adicional aos servidores do quadro próprio do magistério.

§ 6º. O adicional mencionado neste caput, não será acumulável.

SUBSEÇÃO IX

DO ADICIONAL POR TITULAÇÃO, NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO (ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU).

Art. 216. O Adicional por titulação, nível de pós-graduação, (especialização lato sensu) é devido aos servidores dos cargos de provimento efetivo, do Quadro Geral do município, após período de estágio probatório, à razão de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 164 desta lei.

§ 1º. É assegurado o respectivo adicional mencionado neste caput, aos servidores que possuem Especialização correlacionada com a descrição do respectivo cargo de provimento efetivo.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



§ 2º. O Chefe do executivo Municipal nomeará comissão especial, composta por dois representantes do executivo, sendo um do Departamento de Recursos Humanos, um da Secretária de Administração Geral e um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com o objetivo de verificar e dar parecer referente à autenticação do Certificado de Pós-Graduação (especialização *latu sensu*), se o mesmo está relacionado com a descrição do respectivo cargo de provimento efetivo do servidor.

§ 3º. O adicional por titulação, nível de Pós-graduação, (especialização *latu sensu*), será concedido mediante requerimento e comprovação de habilitação, através de Certificado de Conclusão do curso, com no mínimo 360 horas/aulas, acompanhado da Declaração de Conclusão do curso da Graduação em licenciatura plena, Bacharelado e/ou Tecnólogo de Graduação.

§ 4º. O respectivo adicional, terá vigência a partir do mês subsequente à apresentação da documentação através de ato de concessão.

§ 5º. O adicional previsto neste artigo, será incorporado à remuneração ou provento.

§ 6º. Não se aplica o respectivo adicional aos servidores do quadro próprio do magistério.

§ 7º. O adicional mencionado neste caput, não será acumulável.

SUBSEÇÃO X

DO ADICIONAL POR TITULAÇÃO, NÍVEL DE MESTRADO

Art. 217. O Adicional por titulação, nível de mestrado (*stricto sensu*) é devido aos servidores dos cargos de provimento efetivo, do Quadro Geral do município, após período de estágio probatório, à razão de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 164 desta lei.

§ 1º. O adicional por titulação, nível de mestrado (*stricto sensu*), será concedido mediante requerimento e comprovação de habilitação, através de Certificado de Conclusão acompanhado de histórico escolar do curso ou Diploma.

§ 2º. É assegurado o respectivo adicional mencionado neste caput, aos servidores que possuem o mestrado correlacionado com a descrição do respectivo cargo de provimento efetivo.

§ 3º. O Chefe do executivo Municipal nomeará comissão especial, composta por dois representantes do executivo, sendo um do Departamento de Recursos Humanos, um da Secretária de Administração Geral e um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com o objetivo de verificar e dar parecer referente à autenticação do Certificado de Pós-Graduação (especialização *latu sensu*), se o mesmo está relacionado com a descrição do respectivo cargo de provimento efetivo do servidor.

§ 3º. O Chefe do executivo Municipal nomeará comissão especial, composta por um representante do Departamento de Recursos Humanos, um representante do executivo e um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com o objetivo de verificar e dar parecer referente à autenticação dos documentos comprobatórios e se o mesmo está relacionado com a descrição do respectivo cargo de provimento efetivo do servidor.

§ 4º. O respectivo adicional, terá vigência a partir do mês subsequente à apresentação da documentação através de ato de concessão.

§ 5º. O adicional previsto neste artigo, será incorporado à remuneração ou provento.

§ 6º. Não se aplica o respectivo adicional aos servidores do quadro próprio do magistério.

§ 7º. O adicional mencionado neste caput, não será acumulável.

SUBSEÇÃO XI

DO ADICIONAL POR TITULAÇÃO, NÍVEL DE DOUTORADO

Art. 218. O Adicional por titulação, nível de doutorado é devido aos servidores dos cargos de provimento efetivo, do Quadro Geral do município, após período de estágio probatório, à razão de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 164 desta lei.

§ 1º. O adicional por titulação, nível de doutorado, será concedido mediante requerimento e comprovação de habilitação, através de Certificado de Conclusão acompanhado de histórico escolar do curso ou Diploma.

§ 2º. É assegurado o respectivo adicional mencionado neste caput, aos servidores que possuem o mestrado correlacionado com a descrição do respectivo cargo de provimento efetivo.

§ 3º. O Chefe do executivo Municipal nomeará comissão especial, composta por dois representantes do executivo, sendo um do Departamento de Recursos Humanos, um da Secretária de Administração Geral e um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com o objetivo de verificar e dar parecer referente à autenticação do Certificado de Pós-Graduação (especialização *latu sensu*), se o mesmo está relacionado com a descrição do respectivo cargo de provimento efetivo do servidor.

§ 3º. O Chefe do executivo Municipal nomeará comissão especial, composta por um representante do Departamento de Recursos Humanos, um representante do executivo e um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com o objetivo de verificar e dar parecer referente à autenticação dos documentos comprobatórios e se o mesmo está relacionado com a descrição do respectivo cargo de provimento efetivo do servidor.

§ 4º. O respectivo adicional, terá vigência a partir do mês subsequente à apresentação da documentação através de ato de concessão.

§ 5º. O adicional previsto neste artigo, será incorporado à remuneração ou provento.

§ 6º. Não se aplica o respectivo adicional aos servidores do quadro próprio do magistério.

§ 7º. O adicional mencionado neste caput, não será acumulável.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



Art. 219. O salário-família é devido aos dependentes do servidor de baixa renda nos termos da legislação do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 220. Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido somente a um deles.

Parágrafo Único. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 221. Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

Art. 222. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento, indevido de salário-família, ficará obrigado a restituir sem prejuízo das demais combinações legais.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 223. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia para doação de sangue, alistar-se como eleitor e participar de júri.

II - por cinco dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, padrasto ou madrasta, filhos e menor sob tutela;

III - por oito dias consecutivos em razão de casamento;

IV - por um dia em razão de falecimentos dos tios, avós, sobrinhos e primos.

V - os dias necessários, consecutivos ou não em razão de alistamento e de exame de seleção para o serviço militar obrigatório, convocação das reservas das forças armadas para manobra ou exercício de apresentação e/ou dia do reservista;

VI - os dias necessários, consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de arrolamento ou convocação como testemunha, parte, ou ainda representação/procuração, assistência dos pais ou dos responsáveis por menor, em processo trabalhista ou cível;

VII - os dias necessários, consecutivos ou não, ou período de tempo em caso de convocação do poder judiciário;

Art. 224. Ao Servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte por conta do município, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico de conformidade com a Lei do Fundo de Previdência.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 225. É assegurado ao Servidor o direito de requerer e representar aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

§ 1º. O requerimento deverá ser decidido no prazo de 30 dias, prorrogável mediante justificativa.

§ 2º. Da decisão, a que se refere o caput deste artigo, caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao Prefeito Municipal.

Art. 226. O recurso terá efeito suspensivo e devolutivo, e sendo provido, retroagirá seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 227. O direito de pleitear na esfera Administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos que decorram de demissão e cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em um ano, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Art. 228. O prazo de prescrição previsto no artigo anterior contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada e da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 229. O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

Art. 230. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração, quem relevar sofrerá as penalidades da lei.

Art. 231. Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao Servidor ou ao procurador por ele constituído.

CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 232. Os Servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Nova Aurora, serão aposentados na forma prevista na Legislação do Fundo de Previdência de Nova Aurora - PR, bem como nas normas constitucionais e legislações previdenciárias que tratam do respectivo assunto.

TÍTULO IV DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS SEÇÃO I DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 233. São manifestações do valor do Magistério:

I - o patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



- econômico, social e cultural;
- II - o civismo e o cultivo das tradições históricas;
 - III - o amor aos educando e à profissão do Magistério;
 - IV - a confiança no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento
- V - o interesse pela atualização profissional.

SEÇÃO II DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 234. O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III - ser imparcial e justo;
- IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI - ser discreto nas atitudes e nas expressões oral e escrita;
- VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 235. A Lotação do Pessoal do Quadro do Magistério será realizada anualmente, pela Secretaria de Educação e Cultura, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal, tempo de serviço no cargo e escolaridade.

Art. 236. É facultado ao servidor, solicitar nova lotação, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

- I - Não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde o servidor estiver lotado;
- II - Exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo único. Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato a mesma vaga, o que contar com mais tempo de Serviço Público Municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 237. A remoção pode ser solicitada por permuta.

§ 1º. A permuta será processada mediante pedidos escritos de ambos os interessados.

§ 2º. Não haverá permuta se o servidor estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

§ 3º. A permuta somente será concedida desde que atenda a necessidade e os objetivos da administração municipal.

CAPÍTULO III DA EQUIPE TÉCNICA PEDAGÓGICA SEÇÃO ÚNICA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 238. O orientador educacional é o especialista Integrante do Quadro Próprio do Magistério, que tem a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, preparando-os para o exercício de opções básicas, bem como, tem a função de coordenar o planejamento, a execução e a avaliação do processo pedagógico na escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

Parágrafo único. O orientador educacional exercerá seu respectivo cargo obedecendo os critérios de lotação fixados pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 239. O cargo de orientador educacional somente será preenchido por profissionais de educação com habilitação específica em pedagogia (supervisão e orientação) ou pós-graduação em orientação, supervisão e administração escolar.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 240. A administração da unidade escolar será exercida pelo:

I - **Diretor** - é o professor Integrante do Cargo Próprio do Magistério que tem a função de administrar e disciplinar a escola para que ela cumpra a sua finalidade conforme o previsto pela regulamentação específica.

II - **Secretária Escolar** - responsável por todas as atividades de secretaria e outras que lhe forem atribuídas, e co-responsável com o Diretor pelo funcionamento das unidades escolares, conforme prevê a regulamentação.

III - **Auxiliares** - os servidores que nas unidades escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Parágrafo único. Os auxiliares e secretários escolares farão parte do Quadro Geral do Município, não pertencendo ao Quadro Próprio do Magistério conforme previsto na Lei de Diretrizes e Base da Educação, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 241. A função de Diretor será ocupada por profissional nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O mandato do diretor de unidade escolar será de dois anos podendo ser prorrogado apenas uma única vez.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



CAPÍTULO V DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos privativos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e;
- c) a de dois cargos privativos da saúde.

compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver

Art. 243. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 244. O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, perceberá a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 245. Verificada, em processo administrativo, mediante o exercício de ampla defesa e do contraditório, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar pela remuneração de um dos cargos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de um dos cargos e o caso será encaminhado para apuração em processo administrativo disciplinar

Art. 246. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação em cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 247. Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 248. Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - de pensões com vencimento básico ou remuneração.
- III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- V - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação lícita.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 249. São deveres do servidor:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre despachos, decisões e providências;
- V - Representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais;
- VII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- VIII - zelar pela economia do material sob sua guarda e utilização e pela conservação do patrimônio público;
- IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme confeccionado a expensas do Município, quando por este exigido;
- X - atender, prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para defesa dos interesses do Município, em juízo ou administrativamente.
- XI - estar em dia com as leis, os regulamentos, os regimentos, as instruções e as ordens de serviços que digam respeito às funções por ele exercidas;
- XIII - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XIV - freqüentar cursos instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;
- XV - prestar serviços extraordinários, quando regularmente convocado, executando os que lhe competirem;
- XVI - manter conduta funcional honesta, compatível com a dignidade da função pública e com a moralidade administrativa;
- XVII - atender com presteza e satisfatoriamente:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo; e



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



interesse pessoal.

XVIII - aos integrantes do magistério, comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocados às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem.

repartição;

solidário com elas;

partidária.

de outrem;

ou pela promessa de realizá-los;

funções ou para lograr, direta

ou indiretamente, qualquer proveito;

X - ofender a dignidade ou o decoro de colega de trabalho ou particular ou propalar tais ofensas;

XII - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou à execução de serviço;

XII - proceder de forma desidiosa;

XIII - dar preferência ao andamento de documentos ou processos, a fim de atender interesse pessoal;

XIV - proferir ameaça, em serviço ou em razão deste; e

XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição dos itens II e III a participação em sociedades nas quais o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252. O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda municipal, por dolo ou culpa devidamente apurados, através de procedimento administrativo.

Parágrafo único. Caracteriza especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda, ou por não prestar contas, ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;

IV - por qualquer erro de cálculo, redução ou omissão contra a Fazenda Pública.

Art. 253. O servidor será obrigado a ressarcir, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, omissão ou remissão, salvo na vigência de lei de incentivo ao recebimento de crédito tributário e não tributário.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



Art. 254. Excetuando-se os casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser liquidada mediante desconto em folha, parceladamente.

Parágrafo único. Por erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 255. Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 256. A responsabilidade administrativa não exime o servidor da ação de natureza civil ou criminal, que no caso couber, nem o pagamento de indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 253 e 254, o exime de pena disciplinar em que incorrer.

SUBSEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 257. São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa;
- V - demissão;
- VI - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Parágrafo único. Todas as penas disciplinares serão aplicadas, por autoridade competente, nos termos do disposto no art. 266 desta Lei.

Art. 258. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais, considerados os últimos 5 (cinco) anos.

Art. 259. A pena de advertência será aplicada em caso de mera negligência, com o ciente do servidor.

Art. 260. A de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência

Art. 261. A pena de suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições ou de reincidência em falta punida com a repreensão, respeitado o princípio do contraditório.

§ 1º. O servidor suspenso perderá todas as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto quando a pena for convertida em multa.

§ 2º. A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício, com direito à metade de seu vencimento.

Art. 262. A pena de demissão será aplicada por motivo de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência, má conduta ou mau procedimento, em serviço ou em razão deste;
- III - insubordinação grave em serviço;
- IV - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

V - aplicação indevida dos dinheiros públicos;

VI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VII - revelação de segredo confiado em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

VIII - recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

IX - solicitação, por empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou tenham na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

X - exercício de advocacia administrativa.

XI - acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º. Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2. Será, ainda, demitido, o servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias, descontínuadamente, sem justa causa.

Art. 263. Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ 1º. A infração mais grave absorve as demais.

§ 2º. Para efeito de reincidência, serão consideradas as penalidades aplicadas nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 264. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 265. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



III - praticou a usura, em qualquer de suas formas;

IV- declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, em caso de aposentadoria por invalidez, não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

Art. 266. São competentes para a aplicação das penalidades:

I - o Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão de cargo, emprego ou função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, suspensão e multa;

II - ao chefe da repartição e outras entidades nos casos de advertência ou repreensão;

Art. 267. Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

Art. 268. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 269. A mesma autoridade que aplicar a penalidade ou a autoridade superior poderá torná-la sem efeito.

Art. 270. Prescreverá a punibilidade:

I - das faltas sujeitas às penas de demissão, de cassação de aposentadoria e de disponibilidade, em quatro anos;

II - das faltas sujeitas às penas de advertência, repreensão e suspensão, em cento e oitenta dias;

III - da falta também prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

Parágrafo único. O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade responsável pela apuração da infração disciplinar tomar conhecimento de sua ocorrência e interrompe-se pelo despacho decisório de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 271. Deverão constar do assentamento individual do servidor, todas as penalidades que lhe forem impostas.

SUBSEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 272. A suspensão preventiva até trinta dias, prorrogável por mais sessenta dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, em despacho motivado, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha influir indevidamente na tramitação da sindicância ou do processo administrativo.

Art. 273. O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão;

II - à contagem e à remuneração do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 274. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar sua imediata apuração.

§ 1º. A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso for passível de penalidade prevista nos incisos I a IV, do art. 257, quando a irregularidade for confessada;

II - mediante sindicância, nos casos dos incisos I a IV do art. 257, excluída a condição prevista no inciso anterior;

III - mediante sindicância e processo administrativo, aquela como condição preliminar para este, nos casos dos incisos V e VI do art. 257;

IV - por meio de processo administrativo, independentemente de sindicância, quando a irregularidade passível de penalidade prevista nos itens V e VI do art. 257 for confessada, documentalmente provada e manifestamente evidente.

§ 2º. Na apuração da irregularidade, serão assegurados ao acusado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 3º. A instauração do processo administrativo ocorrerá quando se tratar de servidor estável e em estágio probatório.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 275. A sindicância será instaurada por ordem do Prefeito ou do Presidente da Câmara, do Secretário de Administração Geral ou do titular do órgão a que estiver subordinado o servidor.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



Art. 276. A sindicância será conduzida por uma comissão composta de três servidores estáveis, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado, dentro da mesma unidade de lotação.

§ 1º. Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º. O presidente da comissão designará o membro que irá secretariá-la.

Art. 277. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de sindicância, ficando seus membros em tal caso, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 278. A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de três dias, contados da designação da comissão, e concluída no de trinta dias do seu início, prorrogável por mais trinta, à vista de representação motivada de seus membros.

Art. 279. A comissão procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá testemunhas, para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o acusado a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e

II - colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não da arguição feita contra o servidor.

Parágrafo único. Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância, poderá a comissão sindicante representar a autoridade competente, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 280. Ultimada a sindicância, a comissão remeterá a autoridade que a instaurou, relatório no qual indicará o seguinte:

I - se houve procedência ou não da arguição feita contra o servidor;

II - em caso de procedência, quais os dispositivos violados.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos do artigo anterior.

Art. 281. Decorridos os prazos previstos no artigo 278, sem que tenha sido apresentado relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 282. São autoridades para instaurar o processo administrativo o Prefeito Municipal e/ou Secretário de Administração Geral o Presidente das Autarquias e Fundações e o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 283. O processo será instaurado mediante portaria que especifique claramente as faltas que estão sendo imputadas ao servidor e designe a autoridade processante.

Parágrafo único. Quando a notícia da irregularidade houver sido dada por documento escrito, este acompanhará a portaria.

Art. 284. O processo administrativo será realizado por comissão composta de três Servidores estáveis.

§ 1º. A autoridade indicará, no ato da designação, um dos servidores para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º. O presidente designará um servidor para secretariá-la, que deverá ser um dos membros da comissão.

Art. 285. Não poderá fazer parte da comissão processante ou de sindicância, mesmo na qualidade de secretário, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como os subordinados destes.

Parágrafo único. Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Art. 286. A comissão processante será constituída de servidores de categoria funcional igual ou superior ao do indiciado.

Art. 287. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços da repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 288. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da comissão, e concluído no de sessenta dias, a contar da data de seu início.

Parágrafo único. A autoridade que determinou a instauração do processo poderá prorrogar-lhe o prazo, no máximo, até trinta dias, por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da comissão.

Art. 289. Instalada a comissão em local que ofereça condições adequadas ao seu funcionamento, procederá o secretário à autuação da portaria e demais peças preexistentes, compondo os autos segundo uma ordenação cronológica crescente.

Art. 290. O processo administrativo será iniciado com a citação do indiciado, sob pena de nulidade.

§ 1º. A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de quarenta e oito horas com relação à audiência inicial, devendo estar acompanhada de extrato da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2º. Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos o comprovante de registro da correspondência.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



§ 3º. Não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, desde que esgotadas as diligências no sentido de localizá-lo, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital publicado três vezes seguidas, em órgão oficial de imprensa do Município.

§ 4º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, das datas em que as publicações foram feitas.

Art. 291. Devidamente citado e decorrido o prazo consignado na citação, sem a manifestação, o acusado será considerado revel, designando-lhe o presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e apresentar a competente defesa escrita.

§ 1º. A designação referida neste artigo cairá sempre que possível, em Bacharel em Direito.

§ 2º. O servidor designado não poderá se escusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Art. 292. A convocação do denunciante e de testemunhas deverá ser feita pessoalmente, contra recibo, mediante intimação pelo menos quarenta e oito horas antes de sua audiência.

§ 1º. Se o denunciante ou testemunhas, sendo servidores públicos, se negarem a atender à intimação, o fato será comunicado imediatamente aos seus respectivos chefes, ficando passíveis de responsabilidade funcional.

§ 2º. Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente determinará a realização das diligências necessárias, a fim de ser efetivada a notificação.

Art. 293. Quando a testemunha recusar-se a depor perante a comissão, e não pertencendo ela ao serviço público, o presidente solicitará à autoridade policial a condução da testemunha, a fim de que compareça ao ato.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará, neste caso, à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deva ser ouvida o denunciante ou a testemunha.

Art. 294. O servidor que tiver de se deslocar para fora de sua sede de exercício para servir no processo, fará jus ao ressarcimento das despesas feitas com viagem e permanência no local.

Art. 295. Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá a comissão processante representar a autoridade competente, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 296. Iniciada a fase de instrução processual, no caso em que haja denunciante, vítima, indiciado e testemunhas, a Comissão os ouvirá na seguinte ordem:

I - denunciante;

II - vítima;

III - indiciado;

IV - testemunhas, começando pelas de acusação.

Art. 297. Dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência, poderá o indiciado requerer a prova de seu interesse, apresentando rol de no máximo dez testemunhas, que serão notificadas.

Parágrafo único. Durante a produção de prova, será lícito ao indiciado providenciar a substituição de testemunhas ou proceder à indicação de outras, em razão da ausência das inicialmente arroladas.

Art. 298. O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante. Antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo secretário, as que houver aquele prestado.

Art. 299. É permitido ao indiciado reperguntar às testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta.

Parágrafo único. A defesa poderá exigir que seja consignado no termo o indeferimento providenciado, inclusive a repergunta recusada pela presidência.

Art. 300. No caso de testemunhas analfabetas, será tomada destas a impressão digital, no local reservado à assinatura, existentes no termo.

Art. 301. Os menores de dezoito anos servirão como informantes, em caso de menor idade absoluta, será representado por seus responsáveis.

Parágrafo único. Os informantes de que trata este artigo serão intimados na pessoa de seus responsáveis.

Art. 302. Não é permitido à comissão tomar conhecimento de arguições novas que surgir em contra o indiciado, no curso do processo, as quais serão reservadas a procedimento específico.

Art. 303. O presidente da comissão poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

Art. 304. O defensor terá intervenção limitada à que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a comissão processante julgar conveniente a presença do indiciado.

Art. 305. Ainda na fase de instrução do processo, a comissão poderá promover acareações, juntada de documentos, diligências e perícias, visando reunir provas quanto à culpabilidade ou inocência do indiciado.

Art. 306. Encerrada a instrução, a comissão mandará dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para que ele, no prazo de dez dias, apresente defesa escrita.

§ 1º. A citação do acusado revel deverá ser feita por edital único, publicado em órgão oficial de imprensa do Município.

§ 2º. Durante o prazo de defesa, terá o indiciado vista dos autos, contudo, não poderá retirá-lo da repartição do processo, ficando facultada a extração de cópia.

Art. 307. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tenha sido apresentada defesa, será esta produzida por defensor, ao qual se consignará novo prazo, designado de ofício pelo Presidente da comissão.

Art. 308. Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez dias.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



§ 1º. Em relatório fundamentado, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas e as razões de defesa propondo, então, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º. Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 309. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que tiver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 310. Recebido o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que tiver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de vinte dias.

§ 1º. As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

§ 2º. Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 311. Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe pareçam cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento será de quinze dias.

§ 2º. As decisões serão publicadas dentro do prazo de oito dias.

Art. 312. Quando ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará, para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 313. As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos.

Art. 314. Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, serão remetidas, à autoridade competente, cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Art. 315. O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 316. No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de cinco dias, para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver.

Parágrafo único. Não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia, sendo designado pelo presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e produzir-lhe a defesa.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 317. Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

- I - quando a decisão for contrária ao texto expresso de lei ou contra prova expressa colhida nos autos;
 - II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;
 - III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.
- Parágrafo único.** Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados serão indeferidos "in limine".

Art. 318. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º. O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou à que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 319. A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou por qualquer pessoa que tenha legitimidade, quando se tratar de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

Art. 320. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 321. Deferido o pedido, a mesma autoridade administrativa designará comissão composta de três servidores efetivos, de categoria funcional igual ou superior à do punido, indicando quem deva servir de presidente para processar a revisão.

§ 1º. Será impedido de funcionar na revisão quem tiver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º. O presidente designará um servidor para secretariá-la, que deverá ser um dos membros da comissão.

Art. 322. Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de cinco dias para que o requerente junte as provas que tiver ou indique as que pretenda produzir.

Art. 323. Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, na repartição que estiver o processo, pelo prazo de dez dias para apresentação de alegações, facultada a extração da cópia.

Art. 324. Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com relatório fundamentado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias à autoridade competente para o julgamento.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



Art. 325. Será de vinte dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 326. Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena, restabelecendo os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 327. Consideram-se dependentes do Servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as expensas e constem de seu assentamento individual desde que devidamente comprovado.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a(o) companheiro(a) o casal que viver em comum com o intuito de formar família, comprovado através dos meios admitidos em direito.

Art. 328. Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de Servidores Municipais, terão validade por doze meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 329. Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pela Prefeitura.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura ou o médico lotado no quadro de pessoal do Município ou credenciado.

§ 2º. Os atestados médicos apresentados pelos Servidores à Administração Municipal, terão sua validade ratificada pelo serviço médico do município.

Art. 330. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, exceto as exceções nele previsto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 331. São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao Servidor Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 332. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 333. O presente Estatuto se aplicará aos Servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, aplica-se também, às autarquias municipais, cabendo ao presidente as atribuições reservadas ao Prefeito quando for o caso.

Art. 334. Poderão ser admitidos para cargos adequados, Servidor de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 335. O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 336. O dia do professor será comemorado no dia 15 de outubro, anualmente.

Art. 337. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os cargos que tenham carga horária de 40 horas semanais, poderão, a critério da administração, ser executada em uma jornada de 8 (oito) horas diárias fracionada em dois turnos com intervalo de no mínimo uma hora ou em um turno de 6 (seis) horas diárias ininterruptas, neste caso, ficando automaticamente reduzida para 30 horas semanais.

Art. 338. Ao Servidor Público Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar

por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade de horários, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º. Aplica-se o dispositivo nos incisos II e V deste artigo ao Servidor Público Municipal eleito Vice-Prefeito, investido em função executiva municipal.

§ 2º. O Servidor Público Municipal investido em mandato eletivo, não poderá ser removido ou redistribuído de ex-offício para localidade diversa daquela onde exercer o mandato.

Art. 339. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 340. O servidor somente poderá ser colocado à disposição de órgão não pertencente à esfera municipal de governo, mediante sua anuência expressa.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o servidor poderá, a qualquer momento, solicitar o retorno ou ser reconvoado pela Administração.

Art. 341. Ao servidor público são assegurados, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



Art. 342. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Acordo Coletivo de Trabalho, estabelecendo novas condições de trabalho e de remuneração, desde que não afronte a legislação.

Art. 343. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 344. O Prefeito Municipal baixará no que couberem, Decretos ou regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 345. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.133/2006 e suas alterações, a Lei nº 1143/2006, a Lei nº 1572/2013, a Lei 1731/2015 e disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aurora, em 18 de agosto de 2017.

PEDRO LEANDRO NETO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 024/2017 - EXECUTIVO



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52



ANEXO I

CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA			
REQUERIMENTO			
NOME DO SERVIDOR:			
CARGO:	PERÍODO AQUISITIVO DA LICENÇA-PRÊMIO DE QUE SOLICITA A CONVERSÃO:		
DATA DE ANIVERSÁRIO:	LOTAÇÃO DO SERVIDOR:	LOCAL:	
DATA DO PEDIDO:	ASSINATURA:		
INFORMAÇÕES DA UNIDADE DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR			
<input type="checkbox"/>	Atesto a necessidade imperiosa dos serviços prestados pelo servidor/requerente conforme vai justificado abaixo:		
<input type="checkbox"/>	NÃO atesto a necessidade imperiosa dos serviços prestados pelo servidor/requerente, podendo usufruir da Licença Prêmio por Assiduidade em outro momento oportuno.		
Data	Assinatura e Carimbo		
INFORMAÇÕES DA UNIDADE DE RECURSOS HUMANOS			
<input type="checkbox"/>	Possui no mínimo 10 (dez) anos no cargo.		
<input type="checkbox"/>	Não fruiu nenhuma parcela ou integralmente a Licença-Prêmio referente ao período aquisitivo requerido.		
<input type="checkbox"/>	Não faz jus à conversão requerida - Fruiu parcela ou integralmente a Licença-Prêmio referente ao período aquisitivo requerido.		
<input type="checkbox"/>	É assíduo e constata-se a inexistência de penas disciplinares, no período relativo ao quinquênio da licença requerida.		
<input type="checkbox"/>	Inexistem faltas injustificadas.		
Data	Assinatura e Carimbo		
ENCAMINHAMENTO			
Encaminhamento para providências cabíveis			
Data	Assinatura e Carimbo do CH/DIR.		
AUTORIDADE COMPETENTE			
<input type="checkbox"/>	Autorizo a Conversão	<input type="checkbox"/>	Não Autorizo a Conversão.
Data	Assinatura e Carimbo		
PROCESSAMENTO			
Data de inclusão na Folha de Pagamento		MESES:	
Assinatura e Carimbo (Secretaria da Administração Geral)			